

Recurso Especial Cível nº 0003669-22.2024.8.19.0000

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Recorrido: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTINARI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 104/115, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal interposto em face de acórdãos da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 74/77 e fls. 98/102, assim ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Controvérsia acerca da correta base de cálculo para fins de incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Título executivo judicial transitado em julgado trazendo condenação da CEDAE ao cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer. Ausência de pedido de ressarcimento. Princípios contidos no CPC que impõem que seja observada a extensão da postulação (pedidos) e da condenação, à luz das normas contidas na CF e na LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942). Expressão "condenação", contida no título executivo judicial transitado em julgado, que deve ser interpretada como sendo a "diferença entre os valores cobrados nas faturas e os que foram encontrados após a revisão". Decisão agravada reformada. PROVIMENTO DO RECURSO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arguição de existência de vícios no v. acórdão embargado, das espécies contradição e obscuridade. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão impugnada. Questão atinente a eventual violação de coisa julgada devidamente enfrentada pelo v. acórdão hostilizado, que

determinou como base de cálculo dos honorários advocatícios o efetivo proveito econômico obtido com a revisão das faturas impugnadas, qual seja, a “diferença entre os valores que foram cobrados nas faturas e os que foram apurados na revisão”. Ausência de quaisquer vícios. Mero inconformismo. Inadequação da via recursal eleita para obtenção de efeitos infringentes. Prequestionamento. Ausência de violação de normas infraconstitucionais. RECURSO REJEITADO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 85, §2º, 509, §4º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 146/160.

É o brevíssimo relatório

O exame das razões recursais revela que o recorrente, ao alegar violação à coisa julgada, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas, tão somente, reanálise fático-probatória, inadequada para a interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Colhe-se do acórdão a seguinte fundamentação:

“(...)No presente caso, como sustentado pelo agravante, e inobstante não haver uma condenação a pagar quantia certa em dinheiro (vez que não foi formulado pedido de ressarcimento), a expressão “condenação” deve ser interpretada no sentido de abranger o efetivo proveito econômico alcançado, com a revisão das faturas impugnadas.

Em outras palavras, a diferença entre o que foi cobrado pela CEDAE nas faturas, e o que for apurado na revisão das mesmas, deve ser considerado como sendo a base de cálculo para fins de incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Destarte, a opção de mudar a base de cálculo, passando de “condenação” para “valor atualizado da causa”, nos termos da r. decisão agravada, não se revela a conduta processual mais adequada. (...)” (Fl. 76)

“(...)Inobstante tais fatos, não se verifica que o v. acórdão embargado tenha incidido em violação, contrariedade ou negativa de vigência de quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais em especial as contidas nos artigos 489, §1º, 1.022, I e II, 85, §2º, e 509, § 4º, todos do CPC, e apresenta a devida fundamentação sobre todas as questões fáticas e de direito que foram submetidas a julgamento. (...)”(Fl. 102)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, em face do óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem REVOLVIMENTO do contexto FÁTICO-PROBATÓRIO dos autos (Súmula n. 7 do STJ).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).”

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, “não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida

pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide" (AgInt no AREsp 1696395/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 18/12/2020.

2. Hipótese em que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a eventual ofensa à coisa julgada na interpretação do título judicial pelas instâncias de origem, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.133.628/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 20/12/2022.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente